05

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CADASTRADO

CJ. P. n.º 344/06- RUSP
GFP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO CONSULTORIA JURÍDICA REITORIA

PROCESSO Nº: 2006.1.186.17.9

INTERESSADO: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

ASSUNTO: Consulta sobre a participação de docente aposentado em Banca Examinadora de concurso docente. Departamento de Medicina Social.

PROPOSIÇÃO:

Senhora Procuradora Chefe,

1. A d. Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto relata a realização de concurso público de títulos e provas para o provimento de 01(um) cargo de Professor Doutor, referência MS-3, em regime de dedicação integral à docência e à pesquisa (RDIDP), junto ao Departamento de Medicina Social, o qual estaria em suposta desconformidade com o Regimento Geral da USP quanto a composição da Banca Examinadora e, portanto, solicita manifestação desta Consultoria Jurídica.

2. O problema decorre da participação de um docente aposentado do próprio Departamento que realizou o certame, o qual atualmente desempenha a função de Presidente do Projeto [redacted], da Fundação "Oswaldo Cruz", do Rio de Janeiro (FIOCRUZ-RJ), perquirindo a Unidade de se tal professor poderia ser considerado como "membro estranho ao Departamento", para fins de cumprimento do artigo 183, do Regimento Geral.

3. O tema não é novo, tendo sido objeto de reiterados pareceres desta Consultoria Jurídica, a teor dos ora anexados por cópia, dos quais destacamos os seguintes trechos:

Parecer CJ n.º 2303/90: Ementa: "Banca de Concurso. Participação de Professores Aposentados. O aposentado da USP. **A origem do inativo o qualifica para efeito de composição da Banca**. Matéria normatizada pelo Ofício Circular GR-928, de 16.11.87. **Tendo assento na Banca, o Professor Aposentado que na ativa integrou a Unidade deve ser computado como sendo da Casa.**

(...)

É que, embora inexista limite para a integração de aposentados na Banca, há que se considerar a sua origem na atividade para a composição da mesma." – grifamos.

Parecer CJ n.º 128/89: "O Professor Aposentado, na hipótese, será computado como do próprio Departamento se o integrou quando na ativa. **O Professor Aposentado pela USP, sempre é computado como da casa, não podendo figurar na banca representando outra Instituição**. Igual critério, por analogia, há que se adotar em relação ao Professor Aposentado do Departamento." – grifamos.

Parecer CJ n.º 3023/87: " '*Mutatis mutandis*', decorre do princípio firmado pela Resolução n.º 278/73 que será considerado do Departamento o professor aposentado que ao mesmo estava vinculado quando de sua passagem à inatividade."

Ofício Circular GR-928, de 16/11/87: "**Seguindo orientação já consagrada, inexiste impedimento à convocação de Professor Aposentado para participar de comissões julgadoras de concursos de docentes. Nessa hipótese, ele terá assento como um dos membros da Universidade**. É o que se depreende do texto da Resolução 278/73, que, **ao determinar se respeite o mínimo de três membros estranhos, coloca o inativo na condição de elemento da Casa.**

(...)

Aquele (o aposentado) não perde, com a inatividade, o título universitário, personalíssimo e intransferível, como bem explicitou por diversas vezes a Consultoria Jurídica." – grifamos.

Parecer CJ n.º 2776/91: "A participação de inativos em Bancas Examinadoras de concursos docentes é qualificada pela sua origem.

Esta é a orientação fixada pela d. CLR, em sessão de 05.11.90, no Proc. RUSP n.º 90.1.504.46.9, e significa que se o inativo pertenceu à Unidade onde se realiza o concurso, integrará a Banca como elemento da casa. Na hipótese

inversa, sendo estranho à Unidade, integrará a Banca nesta qualidade." – grifamos.

Parecer CJ n.º 1217/2003: "Esta Consultoria Jurídica já tem examinado situações semelhantes, relativas a concurso docente, onde já se definiu que o docente aposentado é considerado elemento da casa (Parecer CJ n.º 2776/91) e, parece, o posicionamento neste sentido, fundamentalmente acadêmico, decorre da leitura de diversas normas regimentais, já existindo tal posicionamento antes mesmo das novas disposições regimentais (vide Pareceres CJ n.º 2303/90, 3023/87 e Ofício Circular GR n.º 928/87).

No Parecer CJ n.º 128/89, inclusive, restou colocado que, independentemente de outro vínculo que detenha o docente, se ele for aposentado da Universidade será sempre considerado elemento da casa, não podendo figurar em Banca representando outra instituição." – grifamos.

4. No caso em tela, o Professor Doutor [redacted], além de ser docente aposentado da FMRP, era do próprio Departamento de Medicina Social que está realizando o concurso e, apesar de ser o atual Presidente do Projeto [redacted] da FIOCRUZ/RJ, não mantém vínculo formal como professor de tal instituição de ensino, permanecendo com o *status* de docente da Casa (USP) e, portanto, não podendo fazer parte da Banca como "membro estranho" e sim, poderia ser convocado como docente aposentado.

5. Em suma, no intuito de responder a consulta formulada, são considerados como docentes da Casa os professores aposentados da Unidade, ainda que tenham eles vínculo ativo com outras instituições de ensino (a chamada "dupla condição").

6. Porém, como bem ressaltou o aludido Parecer CJ n.º 1217/03, há de se observar se o vício formal apontado prejudica ou não a regularidade do concurso, e, nesse caso, **"...em face do princípio de que não deve ser declarada nulidade onde não houver prejuízo, aproveitando-se ao máximo, quando não presente má-fé ou falta de lisura no concurso, os atos praticados (princípio da aproveitabilidade dos atos administrativos)"** - grifamos,

poder-se-ia posicionar pela convalidação do certame se, de forma motivada, a FMRP decidir pela sua homologação, após ouvida a d. Comissão de Legislação e Recursos (CLR).

7. O fundamento de tal ato em direito administrativo seria a Lei Estadual n.º 10.177/98, artigo 11, II e parágrafos, *in verbis:*

> *"Art. 11 - A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:*
> *(...)*
> *II – na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.*
> *§ 1º - Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.*
> *§ 2º - A convalidação será sempre formalizada por ato motivado."*

8. O concurso, ao que parece, transcorreu com a necessária lisura obtendo o interessado o maior número de indicações dos membros da Banca, conforme Quadro Geral das Notas, e em seguida, a Relatora designada pela Comissão Julgadora em seu Parecer manifestou-se favorável à homologação do certame, nos seguintes termos:

> "As provas foram realizadas em concordância com o estabelecido no edital e nas normas da Universidade, e a Comissão Julgadora, tendo em vista os resultados das provas e títulos e o quadro de notas aprovou todos os candidatos e indicou, pela maioria de seus membros, o **Doutor** [redacted] para ocupar o cargo de Professor Doutor, Referência MS-3, em RDIDP, junto ao Departamento de Medicina Social – Disciplinas de Medicina Social (RCG-326), Medicina Preventiva (RCG-436), Estágio em Medicina Comunitária I (RCG-505) e Estágio em Medicina Comunitária II (RCG-605) da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Unidade de São Paulo." – grifo nosso - **Anexamos o aludido Parecer e o Quadro Geral de Notas dos candidatos.**

9. Entende-se que, não existindo vício substancial que possa ter afetado o desenvolvimento válido do concurso e as corretas

avaliações dos candidatos, poderia, excepcionalmente, a d. CLR adotar o posicionamento da convalidação, salvaguardando os atos já praticados, baseado em precedentes desta Universidade, tais como o retratado no Parecer CJ n.º 3653/92:

> **"... A composição da Banca não infringiu a finalidade legal do ato (provimento de cargo vago de Professor Titular), e não provocou o desatendimento do fim de interesse público perquirido pela Universidade (proporcionar a promoção do ensino e da pesquisa, nos termos do art. 2º, II, do Estatuto).**
>
> **Devido, portanto, à inexistência de prejuízo para terceiros, à inexistência de desvio de finalidade, e de dolo ou má-fé na composição da Banca e na indicação da Presidência, parece-nos não se apresentar na espécie a necessidade de invalidação do ato por vício formal, sendo possível o aproveitamento do concurso, mediante convalidação, por razões de mérito administrativo, a critério da Superior Autoridade (no âmbito da Unidade o concurso foi homologado pela Congregação).**
>
> **(...)**
>
> **Pela convalidação a Universidade faz desaparecer o vício formal contido no concurso, com efeitos retroativos à data em que foi praticado, e assim o identifica à sua vontade."** - grifamos.

10. A par disso, a Unidade requereu a prorrogação do prazo previsto no artigo 147 do Regimento Geral da USP, tendo em vista que o concurso se realizou nos dias 20 e 21 de dezembro de 2005.

11. Em regra, as prorrogações de prazos regimentais só se justificam ante as situações caracterizadas pela força maior.

12. Reafirmamos que no âmbito da Unidade houve manifestação da Relatora, Prof.ª Dr.ª Terezila Machado Coimbra, em 07 de fevereiro de 2006, favorável à homologação do concurso, o qual transcorreu normalmente.

13. Desse modo, entendemos que poderá a d. CLR apreciar a questão da composição da Banca Examinadora e do prazo, e após remeter os autos à FMRP para homologação do concurso, se for o caso, visto

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

que a situação relatada no feito não resultou prejuízo a terceiros, nem se verificou que os atrasos foram produzidos de má-fé, constituindo vício relativo à forma, mas que *in casu* não possui o condão de anular todo o procedimento.

14. O interesse público almejado pela USP – contratar um docente a fim de proporcionar a promoção do ensino e da pesquisa – será alcançado quando da contratação do primeiro classificado, via concurso público, atendendo os preceitos do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo possível o aproveitamento do certame, mediante convalidação, por razões de mérito administrativo, a critério da d. CLR.

15. Evidentemente, a decisão que venha a ser tomada neste caso, de modo a assegurar os direitos dos candidatos envolvidos no concurso, não elidem as providências que possam ou devam ser tomadas no sentido de induzir a plena observância da legislação e das normas internas da Universidade que devem ser cumpridas na realização dos concursos e processos seletivos para docentes.

Sendo o que parecia oportuno observar, submeto os autos à apreciação de Vossa Senhoria, com sugestão de remessa à d. Comissão de Legislação e Recursos.

Consultoria Jurídica, 24 de fevereiro de 2006.

Giselda Freiria Presotto
Advogada

De acordo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral, para que se submeta o caso à apreciação da Comissão de Legislação e Recursos.

Consultoria Jurídica, 03 de março de 2006

ANA MARIA DA CRUZ
Procuradora Chefe em Exercício

: 6. PROCESSO 2006.1.186.17.9 - FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO - Consulta à CJ sobre participação de docente aposentado em Banca Examinadora de concurso docente. Realização de concurso público de títulos e provas para o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Medicina Social. Problema decorrente da participação de um docente aposentado do próprio Departamento que realizou o certame, o qual atualmente desempenha a função de Presidente do Projeto [redacted], da Fundação "Oswaldo Cruz", do Rio de Janeiro (FIOCRUZ-RJ). A Unidade indaga se tal professor poderia ser considerado como "membro estranho ao Departamento", para fins do cumprimento do art. 183 do Regimento Geral. A CLR aprova a homologação do concurso, tendo em vista não resultar em prejuízo a terceiros. Delibera, ainda, chamar a atenção da FMRP, para que os dispositivos regimentais sejam cumpridos na realização de concursos, bem como oficiar as Unidades Universitárias para que atentem para a necessidade (parágrafo único do art. 142 do RG) do desempate e, ainda, que o docente aposentado é considerado da casa (art. 187 do RG).